

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL N° 018/2019 - Processo de Seleção visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos de RADIOLOGIA para atendimento as demandas do Hospital de Alta Complexidade Dr. Carlos Macieira, em São Luís – MA.

As empresas **GAMA E MELO LTDA** e **SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA**, já qualificadas nos autos, apresentaram em 06 e 07/08/2018, respectivamente, impugnações ao Edital do PROCESSO DE SELEÇÃO DE EMPRESA MÉDICA N.º 018/2019.

Conforme inclusas razões, as empresas interessadas pretendem, em sede de impugnação, obter esclarecimentos e modificar pontos específicos do referido Edital. É o que passa a analisar.

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Recebidas as petições nas datas de 06 e 07/08/2018, resta obedecido o prazo legal de 02 (dois) dias de antecedência em relação a data marcada para a sessão pública de condução do certame, conforme estabelecido no item 11.1 do Edital, mostrando-se, portanto, tempestiva.

II. DOS ITENS IMPUGNADOS PELA EMPRESA GAMA E MELO LTDA

A impugnante pretende obter esclarecimentos e modificar os seguintes pontos específicos do edital:

- a) Da Inexequibilidade Do Contrato Pelo Preço Máximo Fixado Em Edital**

Aponta a impugnante que o Item 1 do Edital traz em seu bojo planilha contendo os quantitativos e especificações do serviço que deverão ser prestados ao Instituto.

Como remuneração estimada para o futuro contratado, oferta o valor de R\$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), quantia esta que considera inexequível para custeio da totalidade das ações e serviços que o Contrato deverá contemplar.

Na tentativa de afiançar sua tese, anexa à impugnação cópia da Tabela SUS Nacional, na qual constam os valores dos procedimentos.

Ocorre que a alegação não merece prosperar, pois o valor do Edital engloba tão somente serviços de mão de obras de médicos e técnicos em radiologia, com a utilização de sistema e fornecimento de alguns insumos.

Logo, conclui-se que o local da prestação dos serviços, bem como todo o aparelhamento e todos os equipamentos necessários a consecução dos mesmos – itens que, incontestavelmente, são os que mais oneram os custos da Radiologia - não são de responsabilidade da contratada. Deste modo, tem-se por plenamente exequível a quantia ofertada para acobertamento da mão de obra e insumos para sustentação do contrato pretendido.

Para melhor visualizar, insta destacar os itens que serão de competência e responsabilidade da **Contratante** do Processo Seletivo, sem ônus à Contratada:

- 1) Espaço físico cedido para realização dos exames, com salas específicas para cada serviço, devidamente climatizadas e higienizadas;
- 2) Móvel de todo espaço de Radiologia montado;
- 3) Equipamentos de Radiologia próprios da Unidade, que serão cedidos para realização dos serviços (exames), bem como a custosa manutenção destes equipamentos;
- 4) Serviços de recepcionista para recebimento e encaminhamento dos pacientes do Hospital;
- 5) Serviços de telefonistas;

- 6) Serviços de Segurança / controladores de acesso;
- 7) Disponibilização de energia elétrica sem ônus à Contratada;
- 8) Disponibilização de água e esgoto sem ônus à Contratada;
- 9) Carrinho de parada da sala de radiologia.

As razões ora expostas demonstram, por si só, a perfeita viabilidade do preço de referência adotado pelo Edital nº 018/2019.

Diz-se isto apontando que a Tabela SUS, usada como parâmetro para arguir a inexecutabilidade do preço do Edital, considera a necessidade de se remunerar todos os gastos acima elencados. Contudo, estes não incidirão nos custos ordinários da Contratada, motivo pelo qual é perfeitamente factível a aplicação do desconto na ordem de 25% a 30%, sobre o valor médio adotado pela tabela SUS.

Desse modo, a alegação não merece prosperar, uma vez mais quando se tem conhecimento de que algumas empresas já recolheram o Edital, demonstrando interesse na participação do certame.

b) Da Omissão Do Edital Quanto À Documentação Técnica Exigível Na Fase De Habilitação Para Fins De Qualificação Técnica

Afirma a impugnante que o Edital não poderia ser realizado sobre o critério de “menor preço”, haja visto a necessidade de se comprovar a capacidade técnica para realização dos serviços.

Não obstante, conforme item 3.2., o Tipo adotado pelo Processo Seletivo é TÉCNICA E PREÇO, estando os requisitos de HABILITAÇÃO listados no ponto 6 e subsequentes do Edital, e a CAPACITAÇÃO TÉCNICA, assim como a experiência da concorrente, disposta no ponto 7 e subsequentes do mesmo.

Neste quesitos, encontram-se os requisitos que a Contratante, dentro da sua discricionariedade legal, entende como objetivos e suficientes a aferição da qualificação das empresas concorrentes.

Pontua ainda que o Edital não exige que o responsável técnico da empresa seja um radiologista, tornando isso uma faculdade, ao utilizar-se da expressão “preferencialmente”.

Ocorre que o item 6.2.3.2 do seletivo, trata do responsável técnico cadastrado junto ao CRM da empresa concorrente, e não da qualificação do quadro técnico que deverá ser composto para execução dos serviços. Vejamos:

6.2.3. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA será comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação:

6.2.3.1. Registro da Empresa Médica junto ao CRM - Conselho Regional de Medicina de sua sede;

6.2.3.2. Registro do Representante Médico da Empresa junto ao CRM - Conselho Regional de Medicina, sendo responsável técnico, preferencialmente, capacitado na especialidade médica que irá concorrer;

Ora, não existe vedação que tarte de proibir uma empresa de Radiologia possuir Representante Médico cadastrado no CRM de outra especialidade. Desse modo, a alegação não merece guarida.

Ademais, recorda o teor da Portaria da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde nº 453/98, que menciona que o responsável técnico pelo serviço de Radiologia deve ser, obrigatoriamente, um médico com titulação na especialidade médica em questão, nada tratando sobre o representante da empresa junto ao CRM.

Desse modo, a alegação não merece guarida.

c) Da Existência De Omissões E Obscuridades Que Comprometem A Necessária Clareza Do Ato Convocatório

c.1) Esclarecimento sobre o item 1 – Planilha de Especificações, área operacional, requisitos nº 01 e 02

Afirma a impugnante que não resta claro, pela redação do edital, se a contratante pretende que a prestação do serviço pelo médico radiologista na ressonância e tomografia seja presencial, por telerradiologia, ou de forma mista.

Sobre o questionamento, responde-se que:

1. Atendimento 24 horas para os procedimentos de urgência e emergência: Raio X, Tomografia e Ressonância Magnética. (HCM e unidades da rede) **podem ser presenciais ou não.**

2. Atendimento das 07h00 às 17h00 para os exames de ambulatório de segunda a sexta-feira: Raio X, Tomografia e Ressonância Magnética **devem ser presenciais.**

Na mesma linha, questiona-se se o atendimento 24h para os procedimentos de urgência e emergência de Raio X, Tomografias e Ressonâncias consistem somente na realização dos exames ou também na emissão de seus laudos.

Sobre o tema, responde-se: os **laudos devem ser emitidos em até 04 horas.** Ademais, destaca-se que a resposta ao item já se encontrava disposta no edital, no item 6. que trata das metas qualitativas da contratada.

c.2) Esclarecimento sobre o item 1 – planilha de especificações, área operacional, requisito nº 03

A impugnante questiona qual o prazo para emissão dos pareceres solicitados. Sobre estes, insta esclarecer que o **prazo para emissão de pareceres é de até 24h.**

c.3) Esclarecimento sobre o item 1 – Planilha de especificações, área Operacional, requisito nº 04

Afirma a impugnante que diversos pontos dispostos no requisito nº 04 merecem ser questionados. Vejamos:

c.3.1.) Inexatidão da expressão “insumos tais como”

Afirma que a enunciação exemplificativa de insumos não oferece clareza suficiente e, diante disso, questiona se é de responsabilidade do contratado, por exemplo, a aquisição de papel A4 e de material de escritório, tais como grampos e envelopes, ao que a contratante responde: **sim, é de responsabilidade da contratada a aquisição de papel e material de expediente a ser utilizado pela empresa, o que se julga ser expertise da empresa contratada ter experiência para tal custeio.**

c.3.2.) Equívoco quanto à exigência de revelador e fixador para CR.

Afirma que o edital lista revelador e fixador para CR, entre os insumos de responsabilidade da empresa, porém, destaca a inexistência desse item.

Diante disso, confirma-se o mencionado equívoco quanto à exigência de revelador e fixador de CR, optando este Instituto pela **exclusão da expressão “revelador e fixador de CR”** do rol de insumos constantes no Edital. **Razões acatadas** quanto a este ponto.

c.3.3.) Não especificação do tipo de contraste que deve ser utilizado na realização de exames

A impugnante menciona que em nenhum momento fica claro qual tipo de contraste deverá ser utilizado, mas sabiamente a empresa expõe nas suas razões, que possui conhecimento qual contraste já é utilizado no Hospital.

Diante disso, responde-se que deverá ser mantido a utilização de **contraste não iônico para serviço de radiologia, em tomografias**. Ademais, destaca-se que para **serviços de ressonância** deve-se utilizar o **contraste gadolínio**.

No mesmo item, questiona a empresa impugnante se o Hospital Carlos Macieira, através do Instituto ACQUA, irá se responsabilizar pela estruturação de equipe de retaguarda.

Quanto à pergunta, insta esclarecer que, em caso adverso durante a realização de exame, a **equipe médica da contratada deverá ser responsável pelos primeiros socorros do paciente**, sendo que o Hospital se encarrega, unicamente, em disponibilizar os equipamentos por

esta equipe utilizados e, após estabilização, este paciente será incorporado à Rede de Atendimento do Estado, para posterior deliberação.

c.3.4.) Médico com título de especialista

Afirma a empresa GAMA E MELO LTDA que se faz necessário maior esclarecimento quanto ao requisito nº 04 que trata da especialidade do médico.

Assim, após análise dos termos do edital, confirma-se que de fato houve erro na escrita deste ponto do Edital, de modo que se deve incluir o termo RADIOLOGIA, passando a seguinte redação:

“4. Médicos habilitados para a realização dos exames de Radiologia e Ultrassonografia e para emissão dos laudos, ambos com título de Especialista do Colégio Brasileiro de Radiologia (CBR);”

Assim, **acatam-se as razões apresentadas neste** item.

c.3.5) Disponibilização de manutenção para os equipamentos da unidade

Questiona a impugnante se a manutenção dos equipamentos disponibilizados pela Unidade será de responsabilidade da contratante, tal como disposto no edital.

Conforme encontra-se escrito, a manutenção dos equipamentos é feita pelo Instituto ACQUA, ou seja, pelo contratante.

c.4) Esclarecimento sobre o item 1 – Planilha de especificações – Área Operacional, requisito nº 05

Narra a impugnante que no edital não foi possível visualizar de forma clara quais os exames que precisam ser disponibilizados pela empresa concorrente.

Todavia, os exames e as metas de atendimento se encontram referidos no item “Área Operacional” da Planilha contida no item 1 do Edital.

c.4.1) Tipos de tomografias cuja realização é exigida

Questiona a parte impugnante se o edital, ao apontar a necessidade de realização média de 2500 exames de radiologia, engloba também subtipos de angiotomografias.

Sobre o tema, responde-se que a são realizados todos os tipos de tomografias, conforme a demanda do Hospital.

c.4.2) Serviço de anestesia

Requer maior precisão sobre o fornecimento de serviços de anestesiologia a partir dos seguintes questionamentos:

- Se é necessário o fornecimento de insumos para a realização da sedação e, em caso positivo, que haja a especificação.

Sobre o tema, responde-se: que os insumos dos procedimentos que envolvem sedoanalgesia serão fornecidos pela unidade, ou seja, Instituto ACQUA.

- Se os custos com manutenção de equipamentos utilizados para a realização de anestésias serão da empresa contratada?

Mais uma vez, responde-se que não. No caso em comento, à empresa cabe a responsabilidade de possuir profissional de anestesiologia para realizar as atividades.

- Se as tomografias com sedação serão realizadas apenas mediante agendamento em dias úteis e horário comercial ou se deverá ser disponibilizado em regime de plantão.

Sobre o tema, destaca-se que, conforme exposto nos requisitos, tomografias são realizadas em regime de plantão 24h, independentemente de serem com sedação ou não.

c.4.3) Procedimentos de biopsia, punção ou drenagem guiados

Questiona a empresa impugnante se nos casos dos procedimentos acima descritos, estes serão guiados apenas por ultrassom ou se haverá necessidade de realização de procedimentos guiados por tomografia.

Responde-se que os procedimentos devem ser feitos por ultrassonografia ou tomografia, a depender da requisição médica e necessidade do paciente, já que o serviço contratado engloba ambas especialidades.

c.4.4) Fornecimento de todos os profissionais e insumos necessários para a consecução dos serviços

Sobre esse ponto, requer a licitante que seja descrito de forma exaustiva quais profissionais precisam ser disponibilizados, assim como quais insumos devem ser fornecidos pela a empresa que se logre vencedora.

Sobre o tema, destaca-se que deve a empresa participante do certame, ter a habilidade necessária para definir a quantidade de profissionais necessários para desempenharem com eficiência o objeto do contrato, ou seja, fornecimento de todos os serviços, obedecendo a média mínima apresentada. É esse o objetivo do edital.

O processo seletivo visa contratar a empresa que detém tal expertise, e que dentro do seu plantel, viabilize a melhor proposta técnica e preço, para que o mesmo seja prestado.

Não cabe a esse Instituto obrigar ou delimitar quantidade de profissionais, caso a experiência da empresa demonstre que o serviço possa executado em número de profissionais diversos, dentro dos serviços contratados.

c.5) Necessidade de retificação do Edital quanto aos critérios de pontuação na fase de análise de propostas técnicas

c.5.1) Critérios de pontuação da empresa

Nesse ponto, há impugnação do item 7.3 do edital e requer-se a sua retificação, alegando ser o Hospital Carlos Macieira de Alta Complexidade e, portanto, necessitando que seja apresentado atestados de realização de atividades em hospitais de complexidade similar.

Tal alegação não merece prosperar uma vez que, a realização de exames, tais como os requeridos no presente edital, são de cunho de hospitais de média e alta complexidade, sendo que, a principal diferença dá-se quanto à realização de procedimentos cirúrgicos mais invasivos, o que é matéria do Hospital de Alta Complexidade.

Os exames de Radiologia, possuem média (raio x e ultrassonografia) e alta (ressonância e tomografias) complexidades. Portanto, é plenamente justificável que os atestados possam vir de Hospitais de Média ou Alta Complexidade.

Logo, para efeitos de edital referente à serviços de radiologia, não há nenhum óbice quanto à exigência de atestados de capacidade técnica de hospitais de média e alta complexidade.

c.5.2) Critérios de pontuação dos profissionais médicos

Considera a impugnante não ser proporcional justo nem razoável que a apresentação de certificado de residência médica e de título de especialista em um dos itens objeto do edital recebam o mesmo peso na fase de análise de propostas técnicas, devendo este último receber pontuação maior que o primeiro.

Inicialmente, destaca-se que o Instituto ACQUA tem autonomia para apresentar os requisitos que considera pertinentes para realizar pontuação. Ademais, considera-se a importância da experiência do profissional na atividade em detrimento do estudo acadêmico – quando esse ponto teria maior peso em processos seletivos de carreiras acadêmicas ou de magistério.

Assim, não merece prosperar as alegações da impugnante, mantendo-se os critérios de pontuação tal como expostos no edital.

III – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS REALIZADOS PELA EMPRESA GAMA E MELO LTDA

Desse modo, presente o requisito de forma, a impugnação reúne as condições de ser **CONHECIDA**, e no mérito, tem-se o seguinte:

- a) Manutenção do preço global, quando o valor da contratação refere-se aos profissionais e alguns insumos do serviços, não contemplando os maiores custos de um serviço completo de radiologia (equipamentos, manutenção e energia);
- b.1) afirmar que já restam feitas as exigências pela capacidade técnica dos profissionais que irão executar os serviços, na medida em que se exige médico com título de radiologia e ultrassografia;
- b.2) A manutenção de apresentação de atestados de capacidade técnica por desenvolvimento de serviços em hospitais de media ou alta complexidade, dada a natureza dos serviços solicitados;
- b.3) A desnecessidade de compromisso formal dos médicos indicados, mas a exigibilidade, conforme item 7.6. que cada médico indicado assine autorização de participação no processo seletivo;
- c) a continuidade do termo “preferencialmente” referente à especialidade em radiologia do responsável técnico, desde que outros médicos venham a cumprir os requisitos do edital;
- d) feito esclarecimento de que exames e laudos devem ser emitidos;
- e) feito o esclarecimento de que é opcional a prestação do serviço ser presencial ou por telerradiologia na ressonância e tomografia de urgência;

- f) feito o esclarecimento quanto ao prazo para emissão de laudos de tomografia e ressonância;
- g) esclarecido o prazo para emissão de parecer;
- h) não acatada a delimitação de planilha de insumos, por ser habilidade da empresa contratada;
- i) não acatada a delimitação de profissionais, por ser habilidade da empresa contratada;
- j) acatamento do pedido, para que haja a exclusão da exigência do insumo: revelador e fixador para CR;
- k) feito o esclarecimento de fornecimento de contraste não – iônico para realização de tomografias e gadolínio para realização de ressonâncias;
- l) esclarecido que a equipe de retaguarda representa responsabilidade da empresa, sendo responsabilidade da contratante o fornecimento do equipamento de parada;
- m) acatamento do pedido, para que seja retificada a exigência contida no requisito 4., incluindo-se a necessidade de habilitação de Radiologia e Ultrassonografia;
- n) esclarecimento no sentido de que a interpretação e os termos dispostos no edital, de que é responsabilidade da contratante a manutenção dos equipamentos da unidade;
- o) resposta do item anterior positiva;
- p) estão incluídos no escopo dos serviços a serem prestados, todos os subtipos da tomografia, conforme demanda do hospital;

- q) esclarecido que não será necessário que haja o fornecimento, pela empresa que venha a ser contratada, de insumos para a realização de sedação;
- r) esclarecido que os custos com manutenção de equipamentos de anestesiologia são de responsabilidade do Instituto ACQUA;
- s) esclarecido que a as tomografias com sedação também devem ser disponibilizados em regime de plantão de 24h;
- t) em relação aos procedimentos guiados, esclarece-se que devem ser realizados tanto na forma de tomografias quanto ultrassonografias;
- u) questionamento já respondido, ou seja, cabe à empresa definir com base nos termos do objeto do edital;
- v) questionamento já respondido, ou seja, cabe à empresa definir com base nos termos do objeto do edital;
- x) esclarecido que cabe ao Instituto ACQUA, diante da sua autonomia, definir quais os critérios de pontuação que adotará;
- y) por fim, afirma-se que restam esclarecidos os pontos impugnados, assim como acatados e devidamente retificados os itens dispostos nas alíneas j e m destes pedidos.

IV. DOS ITENS IMPUGNADOS PELA EMPRESA SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA

a) Qual Seria A Marca Dos Equipamentos E Quais As Quantidades De Equipamentos Necessários?

Trabalha-se com equipamentos das marcas discriminadas abaixo e informa-se que na Unidade existem 02 tomógrafos, atendendo à quantidade de exames dispostos no edital.

EQUIPAMENTO	MARCA	MODELO	NS
RESSONÂNCIA	PHILIPS	MAGNÉTICA INGENIA 1,5T	41484
TOMOGRAFIA	SIEMENS	SOMATOM PERLECTIVE 64 CANAIS	77005
TOMOGRAFIA	SIEMENS	SOMATOM DEFINITION 128 CANAIS	66590
ANGEOGRAFIA	SIEMENS	ATIS ZEE FLOOR	137120
ULTRASSOM	TOSHIBA	APLIO 300	B1B11492181
ULTRASSOM	TOSHIBA	APLIO 300	B1B1482180
ECOCARDIOGRAMA	GE	VIVID I	050304VI
ARCO CIRURGICO	GE	FLUOROSTAR	OEC-79-C12864D
ARCO CIRURGICO	PHILIPS	CENUS PLUS	P7800201001

b) Existem aparelhos de raio – x portátil? E Arco cirúrgico?

Existem 02 (dois) aparelhos de raio-x portátil e não existe utilização de arco cirúrgico para equipe de radiologia.

c) Serão realizados raio – x com contraste?

Sim.

d) Os carrinhos de emergência da tomografia e da ressonância já existem? Seu manutenção é de responsabilidade da contratante?

Sim, existem carrinhos de emergência da tomografia e ressonância. Seu manutenção é realizado pela contratante, ora Instituto.

e) A contratante fornecerá todo o mobiliário necessário para assentamento das equipes e realização dos serviços?

Sim, todo o mobiliário já existe na unidade.

V. DA MANIFESTAÇÃO FINAL

Em razão das impugnações não alterarem a forma do edital, nem preço, nem proposta, nem sequer exigência de nova documentação, e portanto, não trazer nenhuma alteração que prejudique a livre concorrência e a participação das impugnantes ou demais interessas, o Instituto resolve:

CONHECER de ambas as impugnações e no mérito, **ACOLHER PARCIALMENTE** seus fundamentos, tão somente para retificar os erros materiais de digitação contidos no Edital, bem como prestar os esclarecimentos acima elucidados.

Mantem-se a designação da sessão de abertura do Procedimento Seletivo, para o dia **09 de agosto de 2019, às 09:00min**, na sede do Instituto ACQUA.

Intimem-se os impugnantes.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

São Luís, 08 de agosto de 2018.

Instituto ACQUA